



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 2208-81.2014.6.10.0000 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Roseane Sales da Silva Moreira

Advogados: Deyse de Menezes Fraga e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO MISTO. COMERCIAL E RESIDENCIAL. BEM DE USO COMUM. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto – residencial e comercial –, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 92-99) interposto por Roseane Sales da Silva Moreira contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, a fim de condenar a agravante à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O acórdão regional está assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM PRÉDIO COMERCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, *CAPUT* E § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E AO ART. 11, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/14. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO SE TRATA DE BEM DE USO COMUM. MERO COMÉRCIO LOCAL. BEM DE USO MISTO. COMÉRCIO E RESIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Fl. 53)

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* Eleitoral alegou violação ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, porquanto teria sido veiculada propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, que, apesar de particular, seria de uso comum, deixando a recorrida de retirá-la, após ser notificada, no prazo legal.

Apontou divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 73-76.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 82-84).

Nas razões do agravo regimental, Roseane Sales da Silva Moreira sustenta, em suma, que o comércio pequeno de bairro, localizado na própria residência do proprietário, não deve ser equiparado a bem de uso comum.

Cita precedentes para corroborar sua tese.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a decisão agravada:

Ao manter a decisão de improcedência de representação, por propaganda eleitoral irregular, o Tribunal de origem assentou:

No mérito, mantenho integralmente o teor da sentença recorrida, o qual reproduzo a seguir, apenas para melhor análise do pleno:

[...]

Na espécie, entendo que não ficou expressamente caracterizada a violação ao art. 37, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 11, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.404/14, pois não considero que o comércio em questão possa ser caracterizado como bem de uso comum nos termos definidos pelos referidos dispositivos legais, tanto é que o § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.404/14, citam a vedação à realização de propaganda eleitoral em *centros comerciais* e não em um mero comércio local como ocorreu *in casu*.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido de mérito formulado na inicial.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

Ademais, conforme demonstrado pela Recorrida em suas Contrarrazões, a Justiça Eleitoral tem afastado a aplicação da respectiva multa em casos como o ora em exame, em que o bem em que foi realizada a propaganda eleitoral é considerado de uso misto, ou seja, residencial e comercial ao mesmo tempo. (Fls. 56-57)

O *Parquet* Eleitoral afirma que a propaganda em comento foi veiculada em estabelecimento comercial – bem de uso comum –, o que contraria o art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, notificada, a recorrida não a retirou no prazo legal.

Com efeito, conforme se verifica da moldura fática do acórdão regional, a propaganda foi realizada em comércio local – estabelecimento de uso misto (residencial e comercial) –, o que o caracteriza, por equiparação, como bem de uso comum, nos termos da referida norma.

Desse modo, o posicionamento da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL



IRREGULAR. BEM DE USO COMUM.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. "Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público" (AgR-REspe nº 25.643/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, *DJe* 1º.9.2009), razão pela qual cartaz afixado em residência localizada em cima de ponto comercial e não retirado após a notificação configura propaganda eleitoral irregular, na forma do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7694-97/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 22.11.2013)

Na espécie, segundo consta do acórdão regional, a recorrida, ainda que notificada, não promoveu a regularização da propaganda, nos seguintes termos:

A irregularidade da propaganda impugnada foi constatada pela Comissão de Poder de Polícia e de Propaganda Eleitoral deste Regional, a qual nulificou a Representada para que promovesse a regularização da referida propaganda no prazo legal (fls. 06/10).

No entanto, apesar da Representada ter informado à Comissão de Poder de Polícia que havia retirado a propaganda impugnada (fls. 11/12), foi constatado por aquela Comissão que tal não ocorrera (fls. 13), o que é suficiente, entretanto, para caracterizar o prévio conhecimento da Representada acerca da propaganda eleitoral irregular, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97. (Fl. 56)

Assim, assiste razão ao recorrente, quanto à caracterização, na espécie, da propaganda eleitoral irregular.

Por fim, não havendo circunstância no acórdão regional acerca de reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da razoabilidade, razão pela qual a fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar procedente o pedido na representação e condenar a recorrida à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Fls. 87-90)

A agravante não trouxe argumentos que se sobreponham à decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2208-81.2014.6.10.0000/MA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Roseane Sales da Silva Moreira (Advogados: Deyse de Menezes Fraga e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.